



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.001076/96-95
Recurso nº. : 120.291
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : HÉLCIO FERNANDES MATTOS
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.181

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Autoriza-se a retificação da declaração que pretende incluir bem pelo preço de mercado declarado dessa forma anteriormente à sua alienação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLCIO FERNANDES MATTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001076/96-95
Acórdão nº. : 106-11.181
Recurso nº. : 120.291
Recorrente : HÉLCIO FERNANDES MATTOS

RELATÓRIO

HÉLCIO FERNANDES MATTOS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, da qual tomou conhecimento em 20/07/99, por meio do recurso protocolado em 16/08/99.

O contribuinte deu entrada no requerimento de fl. 01, em 30/12/96, no qual solicita a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1996 no que diz respeito aos seus bens.

Em sua declaração original, estavam informados somente três itens: Poupança Itaú, Banco Itaú – Itaú Ações e Banco Itaú FIC – FAC. Na retificadora foram lançados mais 11 bens.

Quando foram analisadas as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 92 a 95, verificou-se que o contribuinte não havia avaliado seus bens a preço de mercado no exercício de 1992 e que no de 1993 os incluiu.

Dessa forma, a Delegacia da Receita Federal de Niterói procedeu a algumas intimações que determinavam a apresentação de declarações retificadoras dos exercícios anteriores, utilizando-se dos índices estabelecidos no Ato Declaratório CST nº 76/91, conforme disposto no art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 39/93, e ainda a entrega de documentos comprobatórios da aquisição e alienação, se fosse o caso, dos bens relacionados, além dos relativos às despesas com instituições e com médicos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001076/96-95
Acórdão nº. : 106-11.181

O Sr. Hécio Fernandes Mattos atendeu as intimações, porém não aplicou aos bens a tabela constante do Ato Declaratório CST nº 76/91.

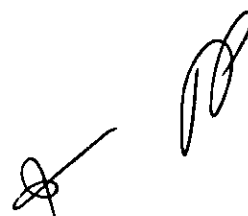
De posse dos documentos fornecidos pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Niterói recalculou todas as declarações. Decidiu por deferir parcialmente o pedido, retificando as declarações conforme as correções efetuadas pela fiscalização às fls. 88 e 89, rever de ofício o lançamento original exigindo o recolhimento da diferença de tributo apurada e declarar devido o imposto sobre ganho de capital pela venda do imóvel situado na sua Pereira da Silva, 208, ap.604.

Quando os autos chegaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, foi identificado o erro no encaminhamento do litígio, vez que a solicitação de retificação da declaração de ajuste não pode ser tratada no mesmo processo em que iniciou-se um procedimento de revisão que teria como consequência um lançamento tributário.

Os processos foram apartados, restando neste o tratamento da solicitação de retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento antes de decidir, solicitou ao Sr. Hécio Fernandes Mattos, que apresentasse avaliações dos imóveis situados na Travessa Luís Paulistano nº 09 (térreo e sobrado), 11 e 14, ou jornais da época. Em relação ao apartamento 604, da rua Pereira da Silva, 208, esclarece que não é necessária a apresentação de laudo, vez que o custo corrigido não poderia ser alterado por que o pedido de retificação da declaração (30/12/96) era posterior à data de sua venda (18/09/95).

Atendida a intimação, a autoridade *a quo* julga o pedido procedente em parte a solicitação pois:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001076/96-95
Acórdão nº. : 106-11.181

- Comparando os preços de mercado que o Sr. Hécio Fernandes Mattos informou e os projetados pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com a utilização de uma publicação do jornal "O Globo" de 12/04/91 (fl.138), observa estarem bastante próximos. Adota os montantes da tabela de fl. 143:
- O imóvel da rua Pereira da Silva não pode ser retificado, pelos motivos já expostos.

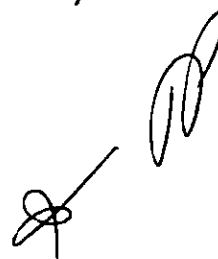
Refaz, dessa forma, os campos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1996 e 1992, conforme fl.143.

O contribuinte, em seu recurso, esclarece que:

- Não está tentando retificar valores depois da venda, pois eles já estavam relacionados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1993;
- Se houve erro de sua parte, foi quando no ex. de 1992 não avaliou os bens a valores de mercado, porém o fez no exercício de 1993. Logo, o problema não está em 1996. O foco do processo foi deslocado;
- A incorreção estaria na opção de avaliá-los no exercício de 1993, quando o correto seria em 1992, mas não nos valores, que conforme a própria Receita Federal, estão compatíveis com os informados em 1993.

Conclui, solicitando que *"os mesmos critérios aplicados aos quatro imóveis declarados e corrigidos"* sejam concedidos ao apartamento alienado. Faz colocações sobre assuntos carreados ao processo nº 10730.000981/98-36, formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Niterói (fl. 26) de acordo com as orientações da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 121).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001076/96-95
Acórdão nº. : 106-11.181

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A situação que se impõe é, resumidamente, a seguinte:

- Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1992 entregue pelo contribuinte no Consulado do Brasil em Paris, não estão relacionados seus bens a preço de mercado, conforme determinava a legislação da época, consta somente a informação de que não teria havido modificações.
- Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1993, apresentada já no Brasil, estão transcritos todos os bens, sendo que no que se refere ao imóvel da rua Pereira da Silva, 208, ap. 604, foi avaliado em 70.000 UFIR;
- Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1996 original, estão elencados somente três itens;
- Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1996 retificadora, é feita a complementação com mais 11 bens (fl. 04).

As inclusões foram aceitas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro com pequenas alterações, conforme se observa à fl. 143, pois utilizou-se de dados arquivados relativos a custo por metro quadrado publicados no jornal "O Globo" de 12/04/91 (fl.138).

O fato de as avaliações estarem muito próximas, denota a credibilidade as informações prestadas pelo contribuinte.

O problema se restringe ao apartamento da rua Pereira da Silva, que foi alienado antes do pedido de retificação. Porém observa-se pelas declarações de exercício anteriores arquivadas, que o montante indicado não é novidade, posto que em 1993 já constava com a mesma avaliação que pretende agora discriminar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001076/96-95
Acórdão nº. : 106-11.181

Obviamente não se trata de tentativa de supervalorizar o custo para evitar o ganho de capital na alienação, pois o que pretende é tão somente a ratificação do valor anteriormente declarado. Contenta-se contudo com uma avaliação que utiliza os mesmos critérios aplicados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento aos outros imóveis.

Apesar da venda ter ocorrido antes da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, o seu valor de mercado foi discriminado antes da ocorrência da alienação. Portanto não pode haver diferença de tratamento entre o imóvel da rua Pereira da Silva em relação aos demais.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13739.001076/96-95
Acórdão nº. : 106-11.181

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 MAR 2000


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 22/03/2000.


**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**